



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Federal do Pará (UFPA)		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Federal do Pará (UFPA), <i>campus</i> Altamira, com sede no município de Altamira, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.017424/2016-84		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 739/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/12/2021

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos realizados pelos estudantes no curso superior de Medicina, da Universidade Federal do Pará (UFPA), no *campus* Altamira, no município de Altamira, no estado do Pará. O Ofício n° 395/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, datado de 28 de outubro de 2020, endereçado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), historia que se trata de:

*[...] processo de autorização do curso de graduação em Medicina ofertado pela Universidade Federal do Pará - UFPA, no município de Altamira/PA, criado no âmbito da Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior, instituída pela Portaria Normativa n° 15, de 22 de julho de 2013, do Ministério da Educação.*

O curso superior foi autorizado pela Portaria SERES n° 273, de 17 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2020, Seção 1, página 40, para a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais. Entretanto, em face de pactuação entre a Universidade Federal do Pará (UFPA) e a Secretaria de Educação Superior (SESu), em 26 de setembro de 2014, iniciou suas atividades no segundo semestre de 2016.

Assim sendo, tendo em vista que as atividades do curso superior foram iniciadas antes da publicação do seu ato autorizativo, solicita-se a convalidação de estudos realizados de seus estudantes que concluíram o curso superior de Medicina com aprovação até o ato autorizativo do respectivo curso.

### Considerações do Relator

O Ministério da Educação (MEC) emitiu a Portaria Normativa n° 15, de 22 de julho de 2013, que instituiu a Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior. No mesmo ano, houve a promulgação da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), e que dentre os objetivos propostos está o de atenuar a falta de médicos em regiões com menor relação de vagas e médicos por habitante.

Registre-se que, em 26 de setembro de 2014, houve um pacto (Ata de Pactuação – documento SEI nº 1888427), entre a SESu e a Universidade Federal do Pará (UFPA) para implantação do curso superior de Medicina, no *campus* do município de Altamira, no estado do Pará, em consonância com a referida Portaria Normativa MEC nº 15/2013, bem como em obediência ao Programa Mais Médicos – Lei nº 12.871/2013.

Em 2018, foi emitido pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM), Parecer Conclusivo do Diagnóstico Situacional dos Cursos Médicos Criados no Processo de Expansão das IFES (documento SEI nº 1211605), indicando que a Universidade Federal do Pará (UFPA) estava habilitada a receber autorização para a oferta do curso superior, desde que atendesse aos critérios apontados pelos avaliadores. Entretanto, somente após visita *in loco*, em novembro de 2019, e sucessivos monitoramentos a distância, a CAMEM emitiu relatório de monitoramento favorável à abertura do curso superior que culminou com a autorização pela Portaria SERES nº 237, de 17 de setembro de 2020.

As atividades foram desenvolvidas, todavia, sem o ato regulatório específico. A face do imbróglgio burocrático estabelecido, a matéria foi submetida à apreciação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) que, por meio do Parecer nº 00702/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01707/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, concluiu o seguinte:

[...]

*a. considerando que a atuação da instituição foi pautada em boa-fé, considerando toda ação empreendida pelo Poder Pública com vistas à concessão do ato autorizativo que conferiu a aparência de legalidade na atuação da instituição, não se aplicaria o disposto nos artigos 76 e 78 do Decreto nº 9.235, de 2017;*

*b. a rigor, a nosso ver, ante a instrução processual, estariam presentes todas os elementos necessários para emissão do ato autorizativo para a instituição. No entanto, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2013, compete à SERES à análise das propostas dos cursos apresentadas e análise dos pedidos de autorização;*

*c. aplica-se o disposto na Portaria Normativa nº 15, de 2013, ao processo autorizativo da instituição, considerando que o curso foi pactuado no âmbito da Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior - IFES;*

*d. na análise do pedido de autorização devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 5º da Portaria Normativa nº 2, de 2013, no que couber, por imposição do próprio artigo 3º, § 2º da portaria, considerando que a Política de Expansão está alinhada ao Programa Mais Médicos, no que se refere a reordenação da oferta de cursos de medicina; e*

*e. considerando o interesse público na expansão da oferta de curso de Medicina, também para evitar prejuízos aos estudantes, entende-se que caberia ao Conselho Nacional da Educação, a exemplo de como foi feito no caso da oferta do curso de Medicina da UFPR no campus fora de sede localizado em Toledo/PR, no bojo do processo nº 230000093051/2016-58.*

Em face do que foi exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelos estudantes do curso superior de Medicina, no período de 2016 a 2020, ministrado pela Universidade Federal do Pará (UFPA), *campus* Altamira, com sede na Rua Coronel José Porfírio, nº 2.515, bairro São Sebastião, no município de Altamira, no estado do Pará, mantida pela Universidade Federal do Pará, com sede no município de Belém, no estado do Pará.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA MARILIA ANCONA LOPEZ**

O pedido de vista realizado por esta Relatora baseou-se na consideração da necessidade de elencar os alunos que realizaram seus estudos no curso superior de Medicina, da Universidade Federal do Pará (UFPA), no *campus* Altamira. O curso superior de Medicina foi autorizado pela Portaria SERES nº 237, de 17 de setembro de 2020, no entanto, em face de pactuação entre a Universidade Federal do Pará (UFPA) e a Secretaria de Educação Superior (SESu), em setembro de 2014, o curso iniciou suas atividades no segundo semestre de 2016, sendo solicitada a validação dos estudos realizados pelos alunos nos anos anteriores à autorização. Foi encaminhada diligência à instituição solicitando a identificação dos alunos que teriam os estudos realizados com aproveitamento nesse período, no entanto, a IES não respondeu à diligência. Apesar da ausência de informações que dariam maior segurança à decisão favorável ao pleito apresentada pelo Relator, e considerando que se trata de aproveitamento parcial de estudos, o que não implica em atribuição de grau e, ainda, a fim de não prejudicar os alunos que necessitam dessa validação para a conclusão do curso, devolvo o parecer ao Relator para que apresente seu voto.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez

## **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente